



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000403879**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0079738-06.2000.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado PORTO REAL ARMAZENS GERAIS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**RICARDO CHIMENTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 31266

Ano: 2025

Apelação n. 0079738-06.2000.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Município de Santos

Apelado: Porto Real Armazéns Gerais Ltda

Apelação. Execução Fiscal. ISS do exercício de 1999. Sentença de extinção do feito com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada na Tese firmada no Tema nº 1184 do STF. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Recurso prejudicado. Reconhecimento, de ofício, da prescrição originária. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição que ocorreria apenas com o comparecimento espontâneo da executada aos autos, em setembro de 2005. Caso concreto em que a municipalidade, intimada do resultado infrutífero da primeira tentativa de citação, apresentou sucessivos pedidos suspensivos, a ensejar a aplicação do §4º do art. 219 do CPC/73, vigente à época. Prescrição originária consumada. Extinção da execução, com fundamento no art. 924, V, do CPC e art. 156, V, do CTN, que se mostra de rigor. Recurso prejudicado.

## I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Santos** em face da r. sentença que extinguiu o feito ante a ausência de interesse de agir, após observar que o valor da cobrança era inferior a R\$ 10.000,00, tendo decorrido mais de 1 (um) ano sem citação do devedor ou localização de bens penhoráveis, razão pela qual seria aplicável o item 1 (um) da Tese do Tema 1184 do C. STJ, bem como o art. 1º, §1º, da Resolução nº 547/2024 do C. Conselho Nacional de Justiça. Não foram fixados honorários advocatícios.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que: (I) a Fazenda Pública possui legitimidade e interesse processual para propositura e manutenção da presente execução; (II) inexistente legislação que limite o valor para propositura das execuções fiscais; (III) a Tese do Tema 1184 do C. STF bem

como a Resolução 547 do CNJ não são aplicáveis aos feitos já em tramitação quando da fixação dos novos entendimentos; (IV) a Tese do Tema 1184 fez a ressalva quanto à necessidade de se observar a competência dos entes federados; (V) o valor de R\$ 10.000,00, fixado pela Resolução 547 do CNJ não condiz com a realidade do Município, bem como não encontra amparo na legislação; (VI) há legislação local fixando o que deve ser entendido como baixo valor para fins de propositura de execução fiscal; (VII) os novos entendimentos violam o princípio constitucional do acesso à justiça. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença, nos termos das razões recursais (p. 132/143).

Não foram apresentadas contrarrazões (p. 146).

A sentença foi preferida na vigência do CPC/2015.

## II – Fundamentação

**No mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, resta prejudicado ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição dos créditos.**

Vale destacar, inicialmente, que não houve a interrupção da prescrição pelo despacho que, em **setembro de 2000 (p. 02)**, determinou a citação, uma vez que prevalece, no caso concreto, o que então dispunha o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, isto é, que a **interrupção da prescrição relativa a créditos tributários só se dava com a efetiva citação**, não podendo ser aplicada retroativamente a nova regra contida no mesmo inciso, introduzida pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, *verbis*: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Suspensão e interrupção de prescrição de crédito tributário

são matérias que somente lei complementar pode disciplinar (e foi exatamente o que fez a LC 118/2005, ao modificar a disciplina posta no inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, a bem revelar que, sem ela, prevalecia para os créditos tributários a disciplina original do mesmo inciso, e não a prevista na LEF).

Cabe consignar, ainda, que a disposição contida no § 2º do artigo 8º da Lei n. 6.830/80 não se aplica ao presente caso, haja vista tratar-se de crédito tributário, cuja prescrição é regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, que, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre as disposições da Lei de Execuções Fiscais, que é lei ordinária.

Igualmente, não há que se falar na aplicabilidade do art. 240, § 1º, do CPC, tendo em vista que a prescrição do crédito tributário possui regramento próprio, previsto em lei específica, sendo a aplicabilidade do CPC apenas subsidiária (art. 1º da LEF).

Este, aliás, é o entendimento do Colendo STJ (sem grifos no original):

**“Processo Civil e Tributário. Execução Fiscal. Prescrição. Art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80. Suspensão por 180 dias. Norma aplicável somente às dívidas não tributárias. Feito executivo ajuizado antes da vigência da LC 118/2005. Interrupção da prescrição: Citação. Moratória. Suspensão. Leis Municipais. Súmula 280/STF.**

**(...)**

**2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.**

**3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo**

465/STJ).

(...)

**5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 1.192.368/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011).**

Pois bem.

Neste caso concreto, verifica-se que a execução foi proposta em setembro de 2000, para cobrança de créditos tributários relativos aos ISS do período de abril a julho e setembro do exercício de 1999, vencidos em **10.05.2000**.

Conforme se verifica dos autos, o comparecimento espontâneo da executada aos autos ocorreu apenas em **30.09.2005** (p. 39/40), após, portanto, o decurso do prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), contado do vencimento dos créditos. O prazo decorreu ainda em **maio de 2005**.

**Sendo assim, operou-se a prescrição originária dos créditos tributários executados.**

Nesse ponto, vale destacar que não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, após o insucesso da tentativa inicial de citação, a exequente requereu sucessivamente a suspensão do feito (p. 06 e 13).

Assim, estão presentes os requisitos para que seja reconhecida a hipótese prevista no art. 219, § 4º, do CPC/73<sup>1</sup> (vigente à época) e afastada a retroatividade da interrupção da contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido:

---

<sup>1</sup> Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

**ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES.**

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição

relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) - grifei

Por fim, há que se relembrar que ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015) e que o inciso V do art. 932 e o § 1º do art. 1.010, ambos do CPC/2015, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil, tudo a dispensar nova manifestação de qualquer das partes. Nesse sentido, o Enunciado 3 da ENFAM e a inteligência do Enunciado Administrativo 6 do STJ, do seguinte teor:

**Enunciado 3 da ENFAM:**

**“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.**

**Enunciado Administrativo 6 do STJ:**

**“Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal”.**

Por todo o exposto, de rigor a extinção da execução, ante o reconhecimento da prescrição originária dos créditos, com fundamento no art. 924, V, do CPC e art. 156, V, do CTN, restando prejudicada a análise quanto à aplicabilidade da Tese do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ ao caso concreto.

Diante da extinção da execução, após a citação da executada e constituição de patrono, **de rigor a condenação da exequente em honorários**

**de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 85 do CPC/15.**

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo se consideram incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões de recurso.

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, **dá-se por prejudicado o presente recurso e extingue-se a presente execução, em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição dos créditos, com fundamento no art. 924, V, do CPC e art. 156, V, do CTN.**

**RICARDO CHIMENTI**  
**Relator**  
**(Assinatura Eletrônica)**